



AO AGENTE DE CONSTRATAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO - ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 014/2025

AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 01.318.721/0001-07, com sede na Rua Rui José Araujo, nº 110, Vila Rica, no Município de Santo Antônio da Platina/PR, vem, vem, por seus advogados que subscrevem, apresentar as **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou a empresa no Pregão Eletrônico nº 014/2025, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, importante consignar que o presente recurso é tempestivo, uma vez que respeitou o prazo de 03 (três) dias úteis da manifestação de intenção de recurso, conforme dispõe o item 9.1 do Edital.

DOS FATOS

2. Trata-se de processo licitatório promovido pela Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião, mediante o Pregão Eletrônico nº 014/2025, realizado em 04/09/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças para os consultórios odontológicos das unidades de saúde da Fundação de Saúde Pública, no qual a Recorrente arrematou e fora declarada vencedora para o objeto em disputa, com o valor global de R\$ 159.999,84.

3. Todavia, malgrado a Recorrida tenha oferecido a melhor propostas, atendendo as expectativas do órgão público, as Recorrentes protocolarem Recursos Administrativos alegando que a Recorrida não cumpriu com requisitos técnicas e habilitatórios, pelos seguintes motivos:

4. A empresa KLM sustenta que a concorrente AGILE deveria ser desclassificada em razão do não envio dos documentos exigidos no prazo de duas horas, conforme estabelecido no item 7.5 do edital. Alega, portanto, que houve descumprimento

expresso de obrigação editalícia, o que configuraria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometeria a isonomia entre os licitantes.

5. Por sua vez, a empresa Jurandi Dias Vieira ME requer a desclassificação de todas as propostas classificadas, argumentando que estas seriam inexequíveis, pois apresentaram valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração e que teriam desconhecimento quanto aos custos pertinentes a instalação de uma estrutura local no Município. Além disso, reforça a perda de prazo pela AGILE, o que, em sua visão, comprometeria a legalidade e a regularidade do certame.

6. Já a empresa Ângulo sustenta que as propostas das três primeiras colocadas são inexequíveis, especialmente em razão da previsão editalícia de gasto anual com peças no valor de R\$ 60.000,00, considerada incompatível com os preços cotados. Afirma que os valores apresentados não seriam suficientes para suportar os custos mínimos necessários à execução contratual, colocando em risco a futura execução do objeto licitado.

7. Em razão dos recursos interpostos, a Recorrente fora desclassificada após a Pregoeira reconsiderar sua decisão em classificar a empresa, sob a justificativa de que a decisão de prorrogação de prazo não encontra respaldo legal.

8. Todavia, não assiste razão ao órgão licitante em sua decisão, visto que os documentos foram inseridos antes do término do prazo - circunstância devidamente registrada no chat - e, em tratativas diretas, a própria Pregoeira orientou quanto ao procedimento a ser adotado, indicando a necessidade de solicitar prorrogação ou nova abertura do prazo para reapresentação dos documentos.

9. Logo, percebe-se que a desclassificação da Recorrente consiste em ato claramente ilegal da pregoeira, sendo contrárias aos princípios do processo licitatório, tais como o da concorrência, da economicidade, da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da eficiência.

10. Portanto, apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilmo. Pregoeira, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

DO DIREITO

DA NULIDADE DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELO PREGOEIRO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO



1. O princípio do duplo grau de jurisdição administrativa garante ao administrado o direito de ter seus recursos analisados por autoridade hierarquicamente superior àquela que praticou o ato impugnado. Trata-se de garantia fundamental do devido processo legal, também aplicável à Administração Pública, respaldada pelo princípio da legalidade e pela estrutura recursal prevista na Lei nº 14.133/2021.

2. De acordo com o **art. 165, § 2º¹**, da Lei de Licitações, o recurso administrativo deve ser inicialmente dirigido à autoridade responsável pela decisão recorrida (no caso, o Pregoeiro), que poderá, em até três dias úteis, exercer juízo de retratação. Não o fazendo, tem a obrigação legal de encaminhar os autos, com a devida motivação, à autoridade superior, que terá até dez dias úteis para proferir nova decisão.

3. A norma é clara: o juízo de retratação é prerrogativa da autoridade recorrida, mas, se não reconsiderar, é obrigatório o envio à autoridade superior para análise do mérito. O descumprimento desse rito legal configura vício insanável, comprometendo a legalidade do procedimento licitatório e violando o direito líquido e certo da parte recorrente.

4. Nesse sentido, inclusive, distingue o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, quanto a diferença entre reconsideração (dirigido à mesma autoridade) do recurso hierárquico (decidido por autoridade superior):

Na sistemática da Lei 14.133/2021, a distinção fundamental entre as duas hipóteses reside em que a competência para decidir o recurso é atribuída a uma autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a primeira decisão recorrida. Já o pedido de reconsideração é dirigido à mesma autoridade, pleiteando a revisão da decisão anterior por ela mesma emitida. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à lei de licitações e contratações administrativas, pág. 1676) (grifou-se)

5. No caso em análise, a Pregoeira, após interposição dos recursos administrativo, limitou-se a julgá-lo procedente, **sem remeter os autos à autoridade superior**, o que representa clara afronta à hierarquia administrativa, à legislação vigente e aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, veja-se:

¹ § 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **CONHEÇO O RECURSO** porquanto tempestivo e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mantendo a classificação das empresas mencionadas e no tocante a prorrogação de prazo para a juntada da documentação de habilitação, reconsidero minha decisão e **DESCLASSIFICO** a empresa **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, em obediência ao que consta no subitem 5.21.2 do Edital.

Assim, será **convocada a segunda classificada**, para verificação do atendimento a todos os requisitos de habilitação e conformidade com o edital, para a adjudicação do objeto do pregão.

Esta decisão visa assegurar a observância dos princípios constitucionais e legais que regem os processos licitatórios, especialmente os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, garantindo, assim, a lisura e a legitimidade do certame.

Atenciosamente,

VANESSA DOS SANTOS VICENTE BOKERMAN

Pregoeira

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião

6. Logo, resta claro que não foi oportunizado o duplo grau de apreciação, encerrando-se o processo na esfera do próprio agente, sem intervenção do órgão jurídico ou ratificação da autoridade máxima, o que representa afronta direta aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, o que torna legítima a impetração do presente Mandado de Segurança, com finalidade repressiva, visando à anulação do ato administrativo ilegal.

7. Importante destacar que não se trata de mera formalidade processual, mas de etapa essencial que garante controle interno, legitimidade e segurança jurídica às decisões administrativas. **Ao alterar a sua própria decisão, sem chancela de autoridade superior, a Pregoeira, concentrando em si funções decisórias que a lei reserva a instâncias distintas, praticou ato viciado de origem.**

8. A legislação não admite que o duplo grau de apreciação se encerre com duas decisões proferidas pelo mesmo agente ou por autoridades de igual nível hierárquico. A análise do recurso, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não exaure a instância administrativa, devendo a decisão final ser proferida pela autoridade



máxima do órgão licitante. Tal exigência decorre diretamente dos princípios constitucionais do devido processo legal e da legalidade, sendo reforçada pelo §2º do mesmo dispositivo legal, que impõe, de forma expressa, o encaminhamento obrigatório do recurso à autoridade superior, caso não haja retratação.

9. Logo deixar de observar essa determinação, a pregoeira violou o devido processo administrativo e comprometeu a validade do ato decisório.

10. Nesse sentido, a jurisprudência também é uníssona em reconhecer a nulidade de decisões recursais proferidas pela mesma autoridade que praticou o ato recorrido. Tribunais como o TJPR, TJSC, TRF-4 e TJSP consolidaram o entendimento de que a ausência de apreciação por instância superior caracteriza vício insanável e ofensa direta à legislação, veja-se:

*DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DE VIADUTO SOB RODOVIA FEDERAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA NA FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. **RECURSO HIERÁRQUICO RESOLVIDO PELA MESMA AUTORIDADE QUE APRECIOU A HABILITAÇÃO. NULIDADE CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO artigo 109, I, DA LEI 8.666/93. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.**" Cuida-se de Reexame Necessário da r. sentença de fls. 213/221, proferida nos autos de Mandado de Segurança Impetrado por Engefield Construção Ltda em face do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Palmeira e Município de Palmeira/PR, que deferiu a segurança para, confirmando a liminar, declarar nulo o ato administrativo que julgou o processo de habilitação, para que outro seja realizado com motivação que observe o requisito da impessoalidade e julgamento objetivo, ao tempo que eventual recurso deverá ser apreciado pela autoridade superior. **O recurso hierárquico interposto pela Impetrante foi apreciado pela mesma autoridade que resolveu a habilitação da Impetrante, consoante se observa do documento de fls. 32, o que, efetivamente, contraria a referida norma federal e enseja, também por esse motivo, a nulidade do ato.** (TJ-PR 1317319-2 Palmeira, Relator.: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 11/03/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2015)*

*ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Remessa Necessária Cível n. 0306021-61.2014.8 .24.0008 ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Remessa Necessária Cível n. 0306021-61.2014 .8.24.0008, de Blumenau Relator.: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **RECURSO HIERÁRQUICO NÃO APRECIADO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. OBRIGATORIEDADE DE REVISÃO DA DECISÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR.** SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. Patente a violação do direito líquido e certo do impetrante que, ao interpor recurso hierárquico com base no art. 109, § 4º, da Lei de Licitações, não teve seu reclamo encaminhado e julgado por autoridade superior. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03060216120148240008 Blumenau 0306021-61 .2014.8.24.0008, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 19/02/2019, Segunda Câmara de Direito Público)*

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO A PEDIDO. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. **APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 36, LEI N.º 8.112/1990. ART. 1º, § 3º, DA LEI N.º 8.437/1992. ART. 56 DA LEI N.º 9.784/1999. ART. 7º DA LEI N.º 12.016/2009. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** II. A agravante pretende lhe seja assegurada a apreciação pela autoridade superior do recurso administrativo, interposto contra negativa ao seu requerimento de remoção, alegando violação ao duplo grau de jurisdição administrativa. III. **Há plausibilidade na tese de inobservância do duplo grau de jurisdição administrativa, uma vez que a tramitação do processo administrativo gera dúvida razoável quanto ao efetivo cumprimento do disposto no art. 56 da Lei n.º 9.784/1999.** IV. Não obstante, considerando que (a) não foi indicada, com clareza, a autoridade hierárquica superior, cuja manifestação é, a juízo da impetrante, condição para a validade do processo administrativo. (TRF-4 - AG: 50131337420204040000 RS, Relator.: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 12/08/2020, 4ª Turma)

11. Trazendo para os dias atuais, este entendimento é reproduzido Brasil à fora, por diversos tribunais sob a égide da Lei 14.133/2021. Vejamos o Acórdão recente do TJ/SP, em que os desembargadores, votaram ratificando este entendimento:

REMESSA NECESSÁRIA - Mandado de Segurança - Pregão Eletrônico - Pretensão de análise de recurso administrativo pela Autoridade Superior - Possibilidade - Comprovada violação do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 - Sentença mantida - Recurso oficial desprovido. Os documentos dos autos demonstram que a autoridade impetrada não reconsiderou a decisão de inabilitação do impetrante e que o recurso não foi encaminhado para análise da autoridade superior, conforme § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação. Trata-se de norma cogente e, como tal, não pode ser olvidada pelo julgador. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10009091620248260315 Laranjal Paulista, Relator.: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 21/11/2024, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/11/2024)

12. Desta forma, segundo a leitura clara da lei, e jurisprudência consolidada há décadas em todo território nacional, podemos afirmar categoricamente que uma decisão referente a questões expressas no inciso I, do art. 165, da lei nº 14.133/2021, exigem decisão da autoridade superior e, que jamais poderá ser decidida pelo mesmo agente que produziu a conduta recorrida, assim como também não poderá ser decidida por agente diverso de hierarquia correspondente, sob pena de subversão aos Princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal.

13. Ressalte-se que a legalidade administrativa não se limita à literalidade da norma, mas deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais – especialmente no que tange à limitação da atuação do agente público aos exatos termos da lei, observando competência, forma e finalidade. Qualquer conduta que extrapole esses limites revela-se juridicamente inválida.



14. Por todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato decisório proferido exclusivamente pelo Pregoeiro, com a consequente anulação da decisão que julgou improcedente o recurso administrativo, **determinando-se a remessa dos autos à autoridade superior competente**, conforme preceitua o art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA PREGOEIRA

15. O procedimento licitatório, por sua natureza complexa e pela multiplicidade de aspectos técnicos e jurídicos envolvidos, exige que as decisões administrativas nele proferidas estejam amparadas em avaliações fundamentadas por profissionais com competência específica na matéria. Ainda que A pregoeira seja o responsável pela condução do certame, suas atribuições não substituem o conhecimento técnico especializado necessário para aferir, com segurança, a viabilidade e a legalidade das propostas apresentadas.

16. Diante disso, a emissão de parecer jurídico torna-se medida imprescindível para respaldar decisões relevantes, especialmente nas fases de habilitação, julgamento e adjudicação, assim como o encaminhamento do recurso para área técnica, de modo que verifiquem as alegações operacionais trazidas pelas empresas, observando os princípios da legalidade, motivação e eficiência, prevenindo nulidades e responsabilizações futuras da Administração.

17. Inclusive, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 168, parágrafo único, determina que a autoridade competente deve ser assistida pelo órgão de assessoramento jurídico para a emissão de pareceres que subsidiem decisões administrativas, especialmente aquelas que envolvam interpretação de normas, julgamento de propostas e aferição de regularidade de atos decisórios. Tal manifestação não é meramente opinativa, mas sim, **condição formal de validade da decisão administrativa**, sobretudo em hipóteses que envolvem risco jurídico elevado ou repercussões contratuais relevantes.

18. No caso concreto, a decisão que resultou na desclassificação da Recorrente foi proferida sem qualquer respaldo do órgão jurídico, limitando-se a pregoeira a fundamentar que a prorrogação de prazo carecia de amparo legal. Ocorre que a própria pregoeira, em momento anterior, havia orientado e aceitado o procedimento de solicitação de prorrogação para viabilizar a juntada documental.

19. Impõe-se, portanto, o questionamento: o que justificaria a mudança de entendimento após o cumprimento das orientações dadas pela própria autoridade condutora do certame e a análise dos documentos apresentados?



20. Assim, considerando que a decisão do pregoeiro foi tomada sem respaldo jurídico obrigatório, está caracterizada a nulidade do ato administrativo, nos termos do art. 1682, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 2º, parágrafo único, alínea I e III, da Lei nº 9.784/993, que trata dos vícios de motivo e de forma.

21. Reforça-se, portanto, a **necessidade de anulação da decisão proferida**, com o consequente retorno dos autos à autoridade superior, para que, mediante a emissão de parecer jurídico formal e realização de análise técnica especializada, se profira nova deliberação validamente fundamentada, com respeito ao devido processo legal e aos princípios que regem a Administração Pública.

DA ALEGADA PERDA DE PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS

1. Os processos licitatórios consistem em procedimentos administrativos vinculados, por meio dos quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a celebração do contrato. Para que atinjam sua finalidade, tais procedimentos devem observar, de forma rigorosa, não apenas o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), mas também outros princípios constitucionais e administrativos igualmente relevantes, como os da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade, julgamento objetivo e proporcionalidade, todos expressamente consagrados no ordenamento jurídico e reiterados pela nova Lei de Licitações.

2. A Lei nº 14.133/2021, ao modernizar o regime jurídico das contratações públicas, reforçou a centralidade do princípio da legalidade e da ampla competitividade. O art. 9º⁴ da referida norma, ao disciplinar a elaboração e aplicação

² Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

³ Art. 2. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

⁴ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

do edital, estabelece expressamente que é vedado ao agente público admitir, prever ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade, bem como aquelas que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto.

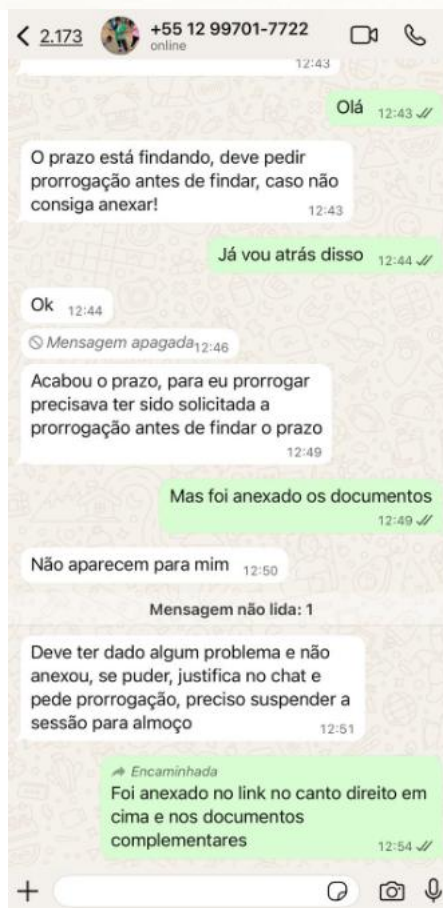
3. A lógica do dispositivo é clara: o certame deve permanecer aberto ao maior número de concorrentes aptos, evitando-se restrições artificiais ou interpretações que extrapolem o comando editalício.

11. No presente caso, os recorrentes sustentam que a empresa AGILE deveria ter sido desclassificada em razão da não apresentação dos documentos de habilitação no prazo inicial de duas horas. Todavia, trata-se de interpretação formalista e restritiva, que ignora a teleologia da Lei nº 14.133/2021, a qual privilegia o **interesse público**, a **vantajosidade da contratação** e a **ampla competitividade**, afastando sanções desproporcionais fundadas em vícios que não atingem a substância da proposta.

12. Isso porque, a empresa **AGILE** anexou os documentos de habilitação dentro do prazo estipulado em edital, tendo solicitado a abertura do campo para anexação dos documentos de habilitação (o qual não estava habilitado), bem como informado a juntada no próprio chat da sessão pública. Vejamos:

04/09/2025 12:15:34	PARTICIPANTE 715	Sr. Pregoeiro, documentos anexados! Muito obrigada!
04/09/2025 12:15:05	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 715: Documentos complementares aberto.
04/09/2025 12:13:16	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 715: habilitei documentos, mas vou habilitar os documentos complementares pelo tempo que falta para findar o prazo.
04/09/2025 12:08:28	PARTICIPANTE 715	Sr. Pregoeiro, não está habilitação o campo de documentos complementares para envio. Poderia abrir ou o envio é por e-mail?

13. Ocorre que, por equívoco relacionado ao sistema eletrônico, tais documentos não ficaram disponibilizados de imediato na plataforma. Não obstante, a empresa permaneceu em contato constante com o órgão licitante, o qual, inclusive, reconheceu que o fato de ter dado algum problema e orientando a solicitar prorrogação no chat:



14. Verifica-se, ainda, que a própria pregoeira, em momento oportuno, **acolheu a solicitação de prorrogação**, compreendendo a situação relatada pela Recorrente. Veja-se:

05/09/2025 14:30:03	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 715: Verificada, grata!
05/09/2025 14:27:18	PARTICIPANTE 715	Sr. Pregoeiro, por gentileza, verifique se as propostas ajustadas estão de acordo. Atenciosamente,
05/09/2025 14:01:51	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 715: ...que incidirem sobre o fornecimento.
05/09/2025 14:01:19	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 715: Prezados, é necessário especificar que estão incluídas nos valores as despesas com impostos, fretes, seguros, encargos sociais e fiscais e quaisquer outras q
05/09/2025 11:27:15	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 715: Corrigindo, item 5.2.2
05/09/2025 11:11:55	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 715: Prezados, bom dia! Tendo em vista o item 5.22 do Termo de referência, anexo o III do Edital, solicito que seja incluído na proposta readequada as despesas com impostos, fretes, seguros, encargos sociais e fiscais e quaisquer outras que incidirem sobre o fornecimento. As 14:00hrs abrirei prazo para tal juntada.

15. Dessa forma, os documentos foram devidamente disponibilizados para análise da Administração, a qual pôde constatar o pleno atendimento, por parte da Agile, dos requisitos de **capacidade técnica e operacional necessários à execução do objeto licitado**.



16. Nesse sentido, não se mostra coerente a posterior alteração de entendimento da autoridade condutora do certame, sobretudo após já ter reconhecido a pertinência do procedimento adotado e admitido a juntada documental. A decisão revisada, portanto, revela contradição interna e ausência de motivação consistente, o que fere diretamente os princípios da **segurança jurídica, da confiança legítima e da estabilidade das relações jurídicas**.

17. Diante disso, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Pregoeira.

18. Pelo contrário, sua decisão encontra amparo direto no **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**⁵ que veda a desclassificação de licitantes por falhas que não alterem a substância da proposta, devendo ser oportunizado o saneamento. Assim, não há como confundir atraso na apresentação documental – vício meramente procedimental – com falha substancial que comprometa a isonomia ou a regularidade da disputa.

19. Ademais, o art. 64⁶ da mesma lei confere ao pregoeiro o dever de realizar diligências para suprir falhas ou complementar informações, reforçando que a Administração deve atuar com razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a decisão de reabrir o prazo para a juntada da documentação não afronta o edital, mas, ao contrário, concretiza os princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa.

20. A exclusão automática da AGILE, como pretendem os recorrentes, configuraria excesso de formalismo, prática expressamente repudiada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vejamos:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO .FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

⁵ Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

⁶ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO.
RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J . 13.12.2016) (TJ-PR - AI: 15804276 PR 1580427-6 (Acórdão), Relator.: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 13/12/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1955 24/01/2017)

21. Resta, portanto, amplamente demonstrado que a Agile atuou com absoluta **boa-fé, diligência e transparência**, tendo apresentado seus documentos de forma tempestiva e em conformidade com o edital. O equívoco ocorrido decorreu de falha técnica do sistema eletrônico, circunstância alheia à vontade da empresa e prontamente regularizada mediante a intervenção e anuência da própria Pregoeira. Tal conduta evidencia que não houve qualquer intuito de descumprir regras editalícias ou obter vantagem indevida, mas, ao contrário, reforça o compromisso da Recorrente com a lisura e a regularidade do certame.

22. Inclusive, causa estranheza o argumento trazido por uma das empresas recorrentes – justamente a que foi posteriormente declarada vencedora – no sentido de que a Agile não teria comprovado falha do sistema eletrônico, uma vez que as tratativas quanto a falha do sistema ocorreram *unicamente e diretamente* entre a Recorrente e a Pregoeira, apenas.

23. Desse modo, o ato inicialmente praticado pelo Pregoeiro – que reconheceu a pertinência da prorrogação e viabilizou o saneamento da falha – mostra-se plenamente legítimo, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da **competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa**. Inexistem, portanto, vícios capazes de justificar a exclusão da Agile do procedimento licitatório, razão pela qual a decisão posterior de desclassificação configura medida desproporcional, contraditória e juridicamente insustentável.

DOS PEDIDOS

24. Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- b) O reconhecimento da nulidade da decisão proferida pela Pregoeira, diante da ausência de encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa e ao art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021;



Equipamentos Odontológicos
Suprimentos Assistência Técnica

- c) A declaração de nulidade da decisão impugnada por ausência de assessoramento jurídico obrigatório, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 2º, parágrafo único, incisos I e III, da Lei nº 9.784/1999;
- d) A anulação da decisão que desclassificou a Recorrente, com o consequente restabelecimento da habilitação da empresa Agile Equipamentos Odontológicos Ltda., reconhecendo-se a regularidade da juntada dos documentos e a inexistência de vício capaz de comprometer a disputa;
- e) A remessa dos autos à autoridade superior competente, com emissão de parecer jurídico e manifestação técnica especializada, a fim de que seja proferida nova decisão devidamente fundamentada, em respeito ao devido processo legal e aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

Nestes termos,
Aguarda pelo deferimento.

Santo Antônio da Platina/PR, 30 de setembro de 2025.

AGILE EQUIPAMENTOS
ODONTOLOGICOS
LTDA:01318721000107

Assinado de forma digital por AGILE
EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS
LTDA:01318721000107
Dados: 2025.09.30 18:20:24 -03'00'

Agile Equipamentos Odontologicos LTDA
CNPJ: 01.318.721/0001-07